



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.610 - SP (2016/0278112-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **RENATO MAZZONETTO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ADRIANA JORGE MAZZONETTO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954**
AGRAVADO : **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADO : **GUSTAVO MOSSO PEREIRA E OUTRO(S) - SP214325**
INTERES. : **UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEMBOLSO. PREVISÃO CONTRATUAL. URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, não se configura ofensa ao art. 535 do revogado Código de Processo Civil.
2. A Corte de origem afastou o direito do autor ao reembolso pleiteado por meio da análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.610 - SP (2016/0278112-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por espólio de Renato Mazzone contra decisão que negou provimento a agravo.

Afirma que não incidem os vetos contidos nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa ao reexame da questão “porque a matéria trazida pelo agravante aborda a questão de violação aos 535 do Código de Processo Civil (atual 1.022), artigos 14, §1º e incisos, artigo 20, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, artigo 35-C, da Lei 9.656/98, bem como aos artigos 884 e 944, ambos do Código Civil” (e-STJ, fl. 567).

Sustenta “que restou evidente a conduta abusiva das agravadas ao negar o procedimento indicado, à medida o Hospital Sírio Libanês foi prescrito pelo médico que acompanhava o autor da demanda” (e-STJ, fl. 567) e que tal indicação decorre de falha na prestação dos serviços por “Unimed Campinas, visto que não disponibilizou em sua região hospital apto a prestar o atendimento médico que o agravante necessitava, e não por comodidade do paciente.”

Reitera, assim, as violações apontadas no recurso especial e pede o provimento do agravo que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.610 - SP (2016/0278112-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 535 do revogado Código de Processo Civil; 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 35-C da Lei 9.656/98; e 884 e 944 do Código Civil, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE. Unimed Campinas que recusou cobrir tratamento em hospital em São Paulo. Falta de comprovação de que o plano é de abrangência nacional. Ademais, cláusula contratual que salienta que o atendimento fora da localidade contratada, somente será autorizado se urgência/emergência em atendimento por intermédio do pronto socorro. Tratamento ao câncer que apesar da gravidade não determina a urgência ou emergência previstas em lei. Recursos providos.

Afirmou, na ocasião, que o acórdão estadual era omissos e que é devido o ressarcimento das despesas efetuadas face à urgência do tratamento realizado em hospital não credenciado.

O Tribunal de origem, todavia, motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Examinem-se: AgRg no REsp 1.242.968/PB, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015; AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011.

No mais, o Tribunal local consignou que o autor procurou tratamento quimioterápico no Hospital Sírio-Libanês no município de São Paulo e pretendeu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura pelo plano de saúde contratado e o reembolso das despesas já realizadas.

A Corte estadual, todavia, asseverou que não havia urgência ou emergência que justificasse o tratamento em hospital não credenciado pelo plano de saúde contratado e que o contrato previa cláusula de exclusão fora daquelas hipóteses (e-STJ, fls. 445/446).

Já decidiu esta Corte que é lícita inclusão de cláusula que proíba o tratamento em entidade fora da rede credenciada quando não houver urgência ou emergência ou, ainda, quando puder ser ministrado em hospital conveniado.

A saber:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES PELO AUTOR E PELA UNIMED GOIÁS. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para acolher a tese sustentada pela agravante acerca do direito à restituição das despesas do tratamento médico seria necessário proceder à revisão dos fatos circunstanciados nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp 861.171/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 15/2/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO MERAMENTE ELETIVO REALIZADO FORA DA ÁREA DE COBERTURA. REEMBOLSO NÃO DEVIDO. CLÁUSULA DE ABRANGÊNCIA REGIONAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REAVALIAÇÃO. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1466721/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 3/12/2014)

É, como se vê, uníssona a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior no sentido de que verificar a situação de urgência, emergência ou impossibilidade de atendimento para fins de se determinar o reembolso de despesas ou a cobertura do procedimento esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0278112-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.006.610 /
SP

Números Origem: 00524120820108260114 1140120100524125 524120820108260114

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO MAZZONETTO - ESPÓLIO
REPR. POR : ADRIANA JORGE MAZZONETTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : GUSTAVO MOSSO PEREIRA E OUTRO(S) - SP214325
INTERES. : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO MAZZONETTO - ESPÓLIO
REPR. POR : ADRIANA JORGE MAZZONETTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : GUSTAVO MOSSO PEREIRA E OUTRO(S) - SP214325
INTERES. : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.